



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.721453/2011-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.247 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente CLÁUDIO DE MENEZES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA

em face da renúncia ao recurso voluntário por parte do sujeito passivo mediante a formalização do pedido de desistência acima referido, não há mais litígio a ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(Assinado digitalmente)

Cleberon Alex Friess - Presidente.em exercício.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberon Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Rayd Santana Ferreira, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgilio Cansino Gil. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC (DRJ/FNS), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 365.129,88, acrescido de multa de ofício de R\$ 329.451,79 e juros de mora, e de multa exigida isoladamente no valor de R\$ 143.792,95, nos termos do voto do relator, conforme ementa do Acórdão nº 07-30.307 (fls. 969/1.016):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. SUJEIÇÃO AO AJUSTE ANUAL.

Os rendimentos do trabalho assalariado devem ser informados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual para fins de apuração do saldo do imposto a pagar ou do valor a ser restituído.

NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVRO CONTÁBIL, DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS, SOLICITADOS PELA AUTORIDADE FISCAL. ARBITRAMENTO. ARTIGO 148 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

É legítima a aplicação de arbitramento quando o contribuinte deixar de apresentar os elementos necessários para a aferição direta dos rendimentos tributáveis recebidos.

CONCOMITÂNCIA ENTRE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA.

Nada obsta que se aplique concomitantemente a multa de ofício prevista no inciso I e no §1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 e a multa isolada prevista no inciso II do mesmo artigo, pois, além de terem bases legais distintas, se destinam a punir o descumprimento de obrigações diversas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

PERDA DA ESPONTANEIDADE. DECLARAÇÃO RETIFICADORA ENTREGUE APÓS O INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Devido à perda da espontaneidade, a entrega de declaração de ajuste anual retificadora após o início do procedimento fiscal não tem o condão de afastar o lançamento de ofício do imposto devido e das multas cabíveis.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

O pedido de concessão de prazo para apresentação de provas formulado na impugnação deve ser indeferido devido à ausência de previsão legal.

JUNTADA DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

A decisão administrativa proferida em processo administrativo fiscal, em regra, se aplica somente ao sujeito passivo que participou do processo.

APRECIÇÃO DE MATÉRIA CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.

A discussão sobre a ocorrência ou não de crime não é matéria de competência dos órgãos que atuam no processo administrativo fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O presente processo trata do Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 810/827), lavrado contra o Contribuinte em 22/08/2011, onde foi apurado Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos anos-calendário 2006, 2007 e 2008, no valor de R\$ 412.482,10, acrescido de Juros de Mora, calculados até 29/07/2011, no valor de R\$ 134.493,93, Multa Proporcional, passível de redução, no valor de R\$ 364.965,95 e Multa exigida isoladamente, passível de redução, no valor de R\$ 165.449,20, perfazendo um total de Crédito Tributário Apurado de R\$ 1.077.391,18.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 813/818) e do Termo de Verificação Fiscal (fls. 764/809), verifica-se que a autuação decorre de:

1. Omissão de parte (R\$ 13.599,99) dos rendimentos recebidos da pessoa jurídica RBS TV de Florianópolis S/A, no ano-calendário 2006, em decorrência do trabalho prestado com vínculo empregatício;
2. Omissão de rendimentos decorrentes do trabalho prestado sem vínculo empregatício a diversas pessoas jurídicas, na função de DJ (Disc Jockey), nos anos-calendário 2006 (R\$ 2.600,00), 2007 (R\$ 4.000,00) e 2008 (R\$ 6.600,00) ;
3. Omissão de rendimentos recebidos da empresa CA Viagens e Turismo Ltda. – EPP (Cultural Adventure) decorrentes de trabalho

prestado sem vínculo empregatício nos anos-calendário 2007 (R\$ 3.020,57) e 2008 (R\$ 1.873,05) ;

4. Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício prestado pelo contribuinte na promoção e divulgação das empresas patrocinadoras da “Feijoada do Cacau” dos anos de 2006 (R\$ 50.700,00), 2007 (R\$ 97.400,00) e 2008 (R\$ 121.500,00) ;
5. Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas decorrentes da venda de ingressos ao público participante da “Feijoada do Cacau” dos anos de 2006 (R\$ 400.000,00), 2007 (R\$ 409.000,00) e 2008 (R\$ 400.000,00) ;
6. Dedução indevida a título de despesas médicas declaradas nos anos de 2006 (R\$ 565,13), 2007 (R\$ 453,05) e 2008 (R\$ 471,73) ;
7. Falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão incidente sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas omitidos pelo contribuinte referidos na letra “e” acima.

O Contribuinte tomou ciência da lavratura do Auto de Infração, via correio, em 30/08/2011 (fl. 833) e, em 29/09/2011, apresentou sua impugnação de fls. 835 a 855, instruída com os documentos de fls. 856 a 961.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/FNS para julgamento, que, através do Acórdão nº 07-30.307, considerou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte para o lançamento objeto deste processo.

Foi dado ciência ao Contribuinte do Acórdão da DRJ/FNS, via correio, em 15/04/2014 (fl. 1.200) e, tempestivamente, em 14/05/2014, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 1205 a 1230, instruída com os documentos de fls. 1231 a 1378.

Encaminhado o processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em 12/04/2016 a 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da Segunda Seção de Julgamento, resolveram, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência fiscal, para que a autoridade fiscal proceda à análise das despesas diretamente relacionadas às receitas consideradas como auferidas pelo recorrente, constantes no documento denominado "Livro Caixa" ou "demonstrativo financeiro", bem como dos documentos relativos às supostas cortesias, permutas e patrocínios, em especial aqueles documentos trazidos aos autos por ocasião do Recurso Voluntário (art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72) e de eventuais complementos posteriores.

Em 06/07/2016 o Contribuinte protocolou junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis o REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA do processo administrativo (fl. 1424).

Em 29/09/2017 reiterou seu pedido de desistência do processo administrativo, em virtude da adesão ao parcelamento, protocolando junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais novo REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA (fl. 1558).

É o relatório

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

O presente processo trata do Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 03/12), lavrado contra o Recorrente em 08/06/2011, onde foi apurado Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos exercícios 2009, 2010 e 2011, anos-calendário 2008, 2009 e 2010 (Demonstrativo Consolidado - fl. 7/10).

O processo teve seu julgamento iniciado por este egrégio Conselho, que decidiu converter o julgamento em diligência fiscal, conforme Resolução nº 2401000.501 (fls. 1.396/1408).

Antes, porém, da conclusão dos trabalhos, o contribuinte protocolou pedido de desistência do recurso administrativo (fl. 1424) e ingressou com uma Ação Anulatória de Lançamento (processo judicial no 5019156-09.2016.4.04.7200 – fls. 1.534/1.555).

De acordo com o que preceitua o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015, o pedido de parcelamento importa em desistência do recurso e configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

[...]

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Assim, em face da renúncia ao recurso voluntário por parte do sujeito passivo mediante a formalização do pedido de desistência acima referido, não há mais litígio a ser conhecido.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO em razão da sua desistência.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.